

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Altere-se o texto do artigo 1º do Projeto de modo a conferir a seguinte redação ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 1º

“Art.10.....
.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais de cada sexo. (N.R.)
.....

§6º O pedido de registro que não observar os limites máximo e mínimo de candidaturas estabelecidos no § 3º deste artigo será indeferido.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em exame altera a redação do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, para prever que cada partido “deverá reservar” percentual mínimo para candidaturas proporcionais de cada sexo. Retoma parcialmente, portanto, a redação inicial da referida lei.

Entendemos, no entanto, que a redação atual do dispositivo com o termo “preencherá”, introduzido pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, seja mais adequada por sinalizar aos partidos a obrigatoriedade de respeito à cota de candidaturas femininas.

Vale lembrar que, durante um bom tempo, vários partidos descumpriram a regra de cotas em candidaturas. A determinação começou a ser cumprida por todos apenas nas eleições de 2018, quando o TSE passou a exigir seu cumprimento com base no número de candidaturas requeridas pelo partido, sob pena de indeferimento do registro do partido para o respectivo cargo, nos termos da Resolução/TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.



Nesse contexto, acreditamos que a adoção da expressão “deverá reservar” poderia ensejar o retorno à situação anterior, na qual os partidos não se viam obrigados ao cumprimento da cota mínima de candidaturas, assim como eventualmente inviabilizar a aplicação de sanções pelo descumprimento das cotas. Por esse motivo, propomos a manutenção da redação atual com o termo “preencherá”.

Adicionalmente e no mesmo sentido, consideramos oportuno deixar expresso que o descumprimento da cota inviabiliza o registro, nos moldes do que já vem sendo adotado pelo TSE. Com isso, estar-se-ia assegurando coercitividade à norma e evitando que eventual interpretação conduza à impossibilidade de aplicação de sanções em virtude do descumprimento de cotas, com franco prejuízo à busca da igualdade de gênero nas candidaturas em eleições proporcionais.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria



SF/21980.06832-37